



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720647/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.807 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO AUGUSTO KRAUSE & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do saldo negativo de tributo retido e não utilizados em períodos anteriores, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar a origem do crédito reclamado à compensação.

A apuração trimestral de CSLL da qual resulte saldo a pagar do tributo revela inexistir base negativa que justifique o aproveitamento de crédito em pleito compensatório posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.807 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11040.720647/2015-96

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário manejado em face do acórdão n.º 11-51.227 - 4ª Turma da DRJ/REC, de 09 de outubro de 2015, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2013 com débitos de CSLL e IRPJ do 3º trimestre de 2013 e débitos de PIS e Cofins do período de outubro de 2013, não homologada em despacho decisório indeferido pela administração tributária.

Na decisão que negou a homologação da DCOMP, consta informação de que o crédito apontado pelo contribuinte decorreu de retenções de CSLL por ele informadas e supostamente efetuadas pela fonte pagadoras de CNPJ 27.874.619/0001-81 (Yes Rio Confeções Ltda.), tendo utilizado o código de receita 5952 (Retenção de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado – CSLL, Cofins e PIS/Pasep), no total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

A administração tributária identificou inconsistências no crédito informado, tendo informado que a pretensa fonte pagadora e realizadora da retenção “*consta omissa da entrega de declarações a partir do ano-calendário de 2006, encontrando-se, ainda, em situação de inatividade, visto que desde a data de abertura efetuou apenas um recolhimento, no valor de R\$ 74,00, em 11/03/2004, no código de receita 3738 (Multas diversas aplicadas pela RFB, exceto aduaneira)*”.

Relata a autoridade administrativa a existência de outras discrepâncias nas informações declaradas pelo próprio contribuinte ora requerente, e, a partir da análise de sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), verificou que:

“Na ficha 17 da DIPJ referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, a Krause informa que teria sofrido retenções de CSLL efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado, no segundo trimestre de 2013, no valor total de R\$ 250.146,40. Entretanto, na ficha 57, onde essas retenções devem ser detalhadas, consta apenas uma, de R\$ 3.210,88, no código 9999 (IRPJ- Outras retenções não especificadas), efetuada pelo Banco do Brasil.

Por outro lado, as Dirfs constantes dos sistemas da RFB, em que a Krause figura como beneficiária de rendimentos, informam retenções totais, no segundo trimestre de 2013, de somente R\$ 79.640,04, valor muito menor que o informado na ficha 17 da DIPJ.

Desse valor, R\$ 77.090,50 teriam sido retidos pela Yes Rio, no código de receita 5952, quantia por si só também muito inferior aos R\$ 200.000,00 constantes na Dcomp. Há, ainda, inconsistências flagrantes na Dirf da Yes Rio, posto que, considerando o percentual estabelecido na legislação para esse código, os valores retidos não condizem com os dos rendimentos tributáveis informados, pondo em cheque a veracidade das informações prestadas. Esse

entendimento é reforçado pela constatação de que não houve o recolhimento, por parte da Yes Rio, da CSLL supostamente retida.

Frise-se, ainda, que o sistema de controle de declarações da RFB mostra que a Dirf da Yes Rio e a Dcomp da Krause foram transmitidas em momentos muito próximos, a primeira no dia 14/01/2015 e a segunda no dia 15/01/2015, a partir do mesmo endereço MAC (endereço único da interface de comunicação do computador), embora as duas empresas estejam separadas por 1.800 quilômetros de distância, sendo que a Dirf foi entregue com onze meses de atraso, presumivelmente tentando legitimar a Dcomp entregue logo após. Ambas as declarações foram assinadas digitalmente por Carlos Ademildo Nunes Marinho, CPF 445.419.022-49

(...)

Observe-se que, consultando as Dirfs referentes aos últimos dez anos, em que a Krause consta como beneficiária de rendimentos, verifica-se que todas as retenções por ela sofridas referem-se a rendimentos de capital e de aplicações financeiras, isto é, essa empresa efetivamente não exerce a prestação de serviços, em consonância, frise-se, com o seu contrato social.

Conforme já referido, foi encaminhada à contribuinte a Intimação n.º 06/147/2015, da qual teve ciência em 02/04/2015. Nessa intimação, é requerida a apresentação de documentos e comprovantes contábeis, fiscais e comerciais que confirmem as operações que ensejaram o crédito pleiteado na Dcomp. A interessada não respondeu.

Também foi encaminhada, à presumida fonte pagadora Yes Rio, a Intimação n.º 06/148/2015, solicitando documentos comprobatórios das operações comerciais efetuadas com a Krause, bem como das retenções efetuadas e seus respectivos recolhimentos, além da apresentação de livros contábeis e fiscais. A intimada respondeu informando a ocorrência de um evento inusitado, qual seja o furto da pasta onde se encontravam todos esses documentos, do interior do veículo do sócio-administrador declarante, justo quando este se deslocava para a agência dos Correios, para encaminhá-los à RFB, em atendimento à intimação. Para comprovação do ocorrido, anexou cópia do Registro de Ocorrência efetuado no balcão de atendimento da 77ª Delegacia de Polícia, em Icaraí, Niterói, RJ.

Entretanto, na resposta encaminhada à RFB, não demonstrou intenção de comprovar as operações comerciais efetuadas, na medida em que, à falta da documentação que alega ter-lhe sido subtraída, não solicitou novo prazo para apresentar os documentos substituíveis, tais como atos constitutivos, darfs, extratos bancários, etc., nem procurou esclarecer as dúvidas inferidas dos itens solicitados na intimação, limitando-se a anexar cópia do comprovante anual de retenção vinculado à controversa Dirf já mencionada.

Observe-se que um dos sócios da Yes Rio consta com o CPF cancelado de ofício, sendo que ambos aparecem, também, em conjunto ou

separadamente, como sócios de outras dezenas de pessoas jurídicas que, a exemplo da Yes Rio, apresentam situação de irregularidade cadastral, omissão de entrega de declarações e inatividade informal, com grande parte delas baixada de ofício recentemente, por apresentar omissão contumaz perante o CNPJ.

Caracterizam-se, pois, como as chamadas ‘empresas-fantasma’, mantidas pelos citados sócios com o fim único de efetuar operações clandestinas, em prejuízo de terceiros e, principalmente, do Fisco. É o que ocorre no presente caso, em que a Krause pretende utilizar créditos para os quais não há nenhuma comprovação, nem mesmo para a pequena parcela constante da Dirf da Yes Rio, uma vez que se baseia em retenções fictícias”.

Foi encaminhada intimação ao contribuinte para que apresentasse documentos e comprovantes contábeis, fiscais e comerciais, a fim de confirmar as operações que ensejaram o crédito pleiteado na Dcomp, contudo, a esse pedido – e durante todo o processo – a interessada nada apresentou ou respondeu.

Diante da decisão contrária ao seu pleito, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade à instância *a quo*, que a considerou improcedente, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL RETIDA. FONTE PAGADORA INEXISTENTE DE FATO. DIRF E INFORME. DESQUALIFICAÇÃO.

O informe de rendimentos apresentado bem como a Dirf não podem ser aceitos como prova ante os diversos indícios de conluio entre o contribuinte e a fonte pagadora, sendo esta inexistente de fato. Tais documentos, sob suspeita, devem obrigatoriamente estar amparados em documentos e livros fiscais e comerciais, cuja ausência implica a desqualificação daqueles.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL RETIDA. INSUFICIÊNCIA PARA GERAR SALDO NEGATIVO.

Ainda que se aceitasse como verídica a informação contida na Dirf e no informe de rendimento quanto à retenção de CSLL, o que não é o caso, tal montante se demonstrou insuficiente para absorver a CSLL devida no encerramento do período de apuração e, por conseguinte, gerar saldo negativo.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL RETIDA. INCLUSÃO DO RENDIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. CONDIÇÃO PARA DEDUÇÃO.

Se comprovada a retenção, sua dedução da CSLL devida no encerramento do período de apuração somente é possível se o respectivo rendimento tiver sido incluído na base de cálculo do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

À decisão de piso, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em que requesta a procedência das Declarações de Compensação, sob o color de que, “*Para o 2º Trimestre de 2013, verifica-se que existe retenção a maior, efetuada por YES CONFECÇÃO LTDA, CNPJ.: 27.874.619/0001-81. Essas retenções foram realizadas com valor a maior do que o devido, conforme pode ser verificado no sistema*”.

Justifica, ainda, o direito pleiteado a pretexto de que o “*quadro de retenção da fonte, por si só é a comprovação da composição da composição do crédito pleiteado pela empresa*”, e acredita “*que algumas dessas informações são de grande relevância para apuração do direito creditório, outras nem tanto, visto que o pedido de compensação independe da situação fiscal da pessoa jurídica pagadora*”.

Também entende a recorrente que a obrigação de se manifestar quantos às retenções reclamadas caberia pretensamente à empresa retentora dos créditos, que teria apresentado justificativa, segundo ela, plausível quanto ao furto de seus documentos, com respectivo boletim de ocorrência, fato esse que comprovaria ter direito à homologação do crédito reivindicado e equívoco na atuação da autoridade administrativa responsável pelo despacho decisório, não sendo possível, em seu entender, que a administração tributária frustrasse seus direitos decorrente de retenções indevidas de imposto.

Por tais razões, o contribuinte requesta a homologação da compensação, sem as ressalvas indicadas na decisão da DRJ.

É o Relatório, no que importa ao julgamento do recurso.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Importa registrar que o contribuinte justificou o saldo negativo de CSLL com base em informações contidas na DCOMP, onde informou retenções do tributo supostamente efetuadas pela pessoa jurídica YES RIO.

Contudo, não houve confirmação de tais retenções na DIRF, tanto quanto o próprio contribuinte confessa que as mesmas não foram lançadas em DIPJ no ano-calendário em comento.

Durante todo o *iter* procedimental afeto à DCOMP em apreço, o contribuinte foi intimado a justificar dados comprobatórios das retenções, quedando-se inerte em justificar, por qualquer meio de prova, inclusive com contratos, notas fiscais ou quaisquer documentos fiscais

ou contábeis e as retenções supostamente havidas em decorrência de relações jurídica com a empresa YES RIO.

Não obstante, a recorrente não apresentou nenhum documento, deixando de controverter a ausência de retenções do tributo por ela informadas na DCOMP.

Note-se, ainda, que os volumes de créditos decorrentes de alegado saldo negativo reivindicados pela recorrente vêm sendo alterados ao longo do procedimento. Inicialmente, fez constar na DCOMP saldo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), informando na DIPJ, porém, montante de R\$ 250.146,20 (duzentos e cinquenta mil, cento e quarenta e seis mil e vinte centavos), mas não há registro, na mesma DIPJ, de qualquer retenção de CSLL, apenas a retenção de IRPJ em valor diverso, qual seja, R\$ 3.210,88 (três mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos), a saber:

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte	
0001. CNPJ Fonte Pagadora: 00.000.000/3868-71	
Nome Empresarial: BANCO DO BRASIL	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 9999 - IRPJ - Outras retenções não especificadas acima	
Rendimento Bruto/Receita	15.256,61
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.210,88
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
TOTAL	
Imposto de Renda Retido na Fonte	3.210,88
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Já em manifestação de inconformidade, alegou novo saldo negativo, oriundo de outras retenções decorrentes de recebimentos não informados anteriormente, os quais foram identificados em face de consulta complementar, realizada pela própria autoridade administrativa, ao sistema DIRF, a seguir discriminada:

Nome Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento	Tributo Retido
Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	14.331,40	3.210,88
Telefônica Brasil	02.558.157/0001-62	136,67	20,46
Yes Rio Confecções	27.874.619/0001-81	703.500,00	130.191,50
Iatú Unibanco	60.701.190/0001-04	28.696,72	4.304,51
Coop Crédito de Livre Admissão de Associados da Zona Sul	90.497.256/0001-49	301,37	45,21
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	92.702.067/0001-96	166,03	36,66
Total			137.809,22

Tais informações de retenções estão assim identificadas ao longo do ano-calendário (conforme revela a própria DIRF juntada pela administração tributária):

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Detalhamento Mensal

Dados do beneficiário:

CNPJ: 89.943.443/0001-20
Nome constante no cadastro: ANTONIO AUGUSTO KRAUSE & CIA LTDA
Nome constante na Dirf: ANTONIO AUGUSTO KRAUSE & CIA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 27.874.619/0001-81
Nome constante no cadastro: YES RIO CONFECOES LTDA
Nome constante na Dirf: YES RIO CONFECOES LTDA

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2013 Data de entrega: 14/01/2015 - 20:15h
Tipo: Original - Situação: Ativa
Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 5952 - Retenções de Contribuições pagamento PJ a PJ de Direito Privado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	80.000,00	16.512,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	80.000,00	16.412,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	80.000,00	16.412,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	124.500,00	25.696,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	124.500,00	25.696,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	124.500,00	25.696,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	30.000,00	1.255,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	30.000,00	1.255,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	30.000,00	1.255,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	703.500,00	130.191,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13º	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Assim, considerando que a controvérsia objeto do presente feito compensatório refere-se a retenções supostamente havidas no segundo trimestre e o fato do contribuinte não ter produzido prova de retenção, deve-se levar em considerações os registros indicados no sistema da DIRF como sinalizador do total de tributos (não apenas de CSLL) retidos pelas fontes pagadoras no período, devendo-se prestigiar a própria informação colacionada aos autos pela administração tributária, que adequadamente informou o montante de retenções. Não há razões, portanto, para deixar de considerá-las, em tudo observando a regra do art. 29 da norma de regência sobre o processo administrativo tributário (Decreto nº 70.235/72), que assim assevera:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ainda analisando as informações constantes dos autos – e apenas se observando o 2º trimestre –, somente a empresa YES RIO realizou retenções de CSLL sob o código 5952 (fato não controvertido pelo contribuinte) e que “*são iguais aos constantes no informe de rendimento apresentado pela Yes Rio durante o procedimento de auditoria*”, conforme registrado no acórdão *a quo*, sendo as demais retenções referentes ao imposto de renda, portanto, desnecessário à presente análise.

Assim, na composição da base negativa de tributo a compensar, deve-se observar que a retenção total dos recebíveis apurados no trimestre referem-se ao acumulado de PIS, COFINS e CSLL juntos, os quais são conjuntamente retidos e declarados sob o mesmo código 5952, composto das alíquotas individualizadas na IN SRF nº 459/2004, a saber:

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, *estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

Art. 2º. O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (*sessenta e cinco centésimos por cento*), *respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.* (grifou-se)

Portanto, tem-se a registrar as conclusões indicadas no julgamento de piso quanto a cálculo de apuração dessa proporcionalidade, ao aduzir que “*o contribuinte faria jus a uma dedução da CSLL devida no encerramento do 2º trimestre do valor de R\$ 16.578,60 a título de CSLL retida. Recompondo-se a apuração da Ficha 17 da DIPJ com base nesse valor, obtém-se que, em realidade, o contribuinte teria apurado de contribuição a pagar de R\$ 33.567,80 e não saldo negativo*”.

	Declarado	Ajustado
CSLL Devida	50.146,40	50.146,40
(-) CSLL retida	250.146,40	16.578,60
Saldo a pagar	-200.000,00	33.567,80

É dizer: os créditos decorrentes de retenções de CSLL no período, mesmo sendo reconhecidos e computados, gerariam saldo positivo de tributo a recolher, razão pela qual há de se reconhecer, por inequívocos elementos de prova, que inexistente direito ao crédito reclamado pelo interessado.

Equivoca-se o contribuinte ao pretender que terceiros estejam obrigados a retificar suas informações fiscais para justificar retenções que não realizou, pois, no dizer da melhor doutrina, “*a parte gravada com o ônus não está obrigada a desincumbir-se do encargo, como se o adversário tivesse sobre isso um direito correspectivo, pois não faz sentido dizer que alguém tenha direito a que outrem faça prova no seu próprio interesse*” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, v.1, p. 25).

Era possível à recorrente, “na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” (art. 38 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável supletivamente ao processo administrativo fiscal), fato que inocorreu por expressa falta de iniciativa da própria parte requerente.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte à comprovação da existência de créditos por ele reclamados à compensação com débitos tributários, é ônus do próprio interessado apresentar elementos que comprovem a existência de provas suficientes à demonstração do crédito, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, o fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao interessado incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprovadores do crédito reclamado à realização de compensação administrativa, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com observância das disposições legais, pois ela “faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

No caso dos autos, a recorrente silenciou à apresentação de documentos que justificassem os créditos reclamados, deixando de cumprir o ônus probatório referível às razões alegadas. Poderia, inclusive, valer-se de eventual retificação de DCTF, mesmo após eventual denegação de pedido de compensação administrativa, mercê do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015, que atestar ser possível comprovar o direito creditório em DCOMP através de documentação contábil e fiscal, a saber:

“Conclusão

Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.”

A admissão de extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação por ele reclamada.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão n.º 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão n.º 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão n.º 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)

Para além de tudo isso, os argumentos trazidos no acórdão recorrido que envolvem terceiros alheios à presente relação processual são irrelevantes para justificar a negação do crédito reivindicado. Seriam elementos adicionais para justificar arguições de pretensa fraude na transmissão fictícia de créditos, porém, considerando que as pessoas físicas e jurídicas apontadas não fazem parte da presente relação processual nem há demonstração inequívoca de provas que justifiquem conclusões apressadas quanto à presunção de fraude, sobretudo por haver outros elementos que denotam a insuficiência de crédito reclamado por razões fiscais ordinárias, deixo de reconhecer as suposições de fraude controvertidas no julgamento de piso, porquanto meramente indiciárias.

Todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão denegatória proferida.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, VOTO para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo-se manter o despacho decisório que negou as Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte, mantendo-se a cobrança reflexa dos tributos indevidamente compensados.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque